



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

**ORIENTANDO: GUILHERME MARTINS LOPES
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO
2024**

GUILHERME MARTINS LOPES

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola De Direito, Negócios E Comunicação Da Pontifícia Universidade Católica De Goiás (PUC-GOIÁS), sob orientação do: Prof. Dr. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2024

GUILHERME MARTINS LOPES

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA Nota:

Examinador (a) Convidado (a): DJALMA TAVARES DE GOUVEIA NETO Nota:

RESUMO

Guilherme Martins Lopes

O texto aborda a emancipação, mecanismo legal que antecipa a maioridade civil, permitindo plena capacidade antes dos 18 anos. Essa emancipação, porém, não exclui a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não afeta a maioridade penal nem possibilita a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Apesar de geralmente irretratável, a emancipação pode ser anulada por vícios como dolo, erro ou coação. O texto destaca a viabilidade da prisão civil do menor emancipado, resolvendo o conflito entre ECA e Código de Processo Civil pela natureza coercitiva, visando obrigações alimentares. Destaca-se a importância de uma abordagem individualizada para garantir a eficácia das medidas e proteger os direitos da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Emancipação. Capacidade Civil. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Obrigações Alimentares. Prisão Civil.

THE POSSIBILITY OF CIVIL PRISON OF AN EMANCIPATED FOOD DEBTOR

SUMMARY

Guilherme Martins Lopes

The text addresses emancipation, a legal mechanism that anticipates civil majority, allowing full capacity before the age of 18. This emancipation, however, does not exclude the protection of the Child and Adolescent Statute (ECA). It does not affect the age of criminal responsibility nor makes it possible to obtain a National Driving License. Although generally irreversible, emancipation can be annulled by defects such as intent, error or coercion. The text highlights the feasibility of civil imprisonment of emancipated minors, resolving the conflict between ECA and the Code of Civil Procedure due to its coercive nature, aiming at maintenance obligations. The importance of an individualized approach is highlighted to ensure the effectiveness of measures and protect the rights of children and adolescents.

KEYWORDS: Emancipation. Civil Capacity. Child and Adolescent Statute. Alimentary Obligations. Civil Prison.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	EMANCIPAÇÃO	6
2.1	EVOLUÇÃO DA EMANCIPAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	8
2.2	A EMANCIPAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	8
2.3	CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	9
2.4	PERSONALIDADE JURÍDICA, CAPACIDADE E INCAPACIDADE	9
2.5	EMANCIPAÇÃO - CONCEITO E ESPÉCIES	11
2.5.1	EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA.....	11
2.5.2	EMANCIPAÇÃO LEGAL	11
2.5.3	EMANCIPAÇÃO JUDICIAL.....	12
2.6	RESPONSABILIDADE CIVIL	12
3	ALIMENTOS	13
3.1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE ALIMENTOS.....	13
3.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
3.3	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	14
3.4	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	15
3.5	CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	15
3.6	SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
4	AÇÃO DE ALIMENTOS	16
4.1	MEIOS EXECUTÓRIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	16
4.2	PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	20
4.3	REGIME DA PRISÃO CIVIL	21
5	PRISÃO CIVIL DO EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS	21

5.1	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
6	CONCLUSÕES.....	24
7	BIBLIOGRAFIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A instituição da emancipação, contemplada no artigo 5º, parágrafo 1º, do Código Civil, representa um mecanismo legal que antecipa os efeitos da maioridade civil, permitindo que determinados indivíduos adquiram plena capacidade civil antes de completarem dezoito anos. Segundo a definição de Flávio Tartuce, a emancipação é um "ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade" (Tartuce 2020, p.80).

É crucial destacar que a emancipação não exime o emancipado da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, como afirmado no Enunciado 530 da VI Jornada de Direito Civil. Além disso, a distinção entre capacidade civil plena, emancipação e maioridade penal se faz necessária, pois a emancipação não influencia a imputabilidade penal, conforme delineado no artigo 27 do Código Penal. Adicionalmente, a emancipação não atende aos requisitos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, conforme estabelecido no artigo 140 da Lei 9.503/1997.

A irretratabilidade da emancipação, em regra, é abordada pela doutrina, mas a possibilidade de anulação por vícios, como dolo, erro ou coação, é reconhecida. Este panorama introdutório destaca a complexidade dos temas abordados, que serão explorados de maneira mais aprofundada ao longo do estudo, incluindo a evolução histórica e as modalidades de emancipação.

2 EMANCIPAÇÃO

O instituto da emancipação está previsto no artigo 5º, parágrafo 1º, do código civil, e tem como finalidade antecipar os efeitos que seriam adquiridos com a maioridade civil, ou seja, com dezoito anos completos, é o que se extrai do artigo 5º, caput, do mesmo diploma legislativo. Nas palavras do autor Flávio Tartuce a emancipação pode ser conceituada com "ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da consequente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a dezoito anos, para fins civil" (Tartuce 2020, p.80).

Nesse ponto é fulcral esclarecer, de modo que não reste nenhuma dúvida quanto ao efeito da emancipação, diferenciando a maioridade civil quanto aos efeitos da emancipação por qualquer das modalidades que será estudada em momento oportuno. Inicialmente é necessário esclarecer que maioridade civil e incorporada aos

18 anos, é o que se extrai da literalidade do código, nesse contexto o emancipado é menor, logo, a emancipação não afasta a incidência do sistema protetivo da Criança e do Adolescente. Corroborando com o descrito o Enunciado número 530, aprovado na VI Jornada de Direito civil, realizado em 2013 aduz que: “a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente” (CJF 2013, enunciado 350). Desse modo, sob o prisma de interpretação teleológica e buscando a *ratio essendi* normativa, é proibida a venda de armas, munições, explosivos, bebidas alcóolicas para o emancipado por força do artigo 81 da lei 8060 de 1990.

Esclarecido a maioridade civil e o instituto da emancipação, é fundamental fazer a devida distinção entre a Capacidade Civil plena adquirida pela emancipação e Capacidade Penal. Aquela é a junção da capacidade de gozo ou direito e a capacidade de fato ou exercício. Já a maioridade Penal é adquirida aos dezoito anos completos, é o que se extrai do artigo 27 do Código penal. Ou seja, se o agente pratica uma conduta descrita como fato típico, ilícito e culpável aos dezoito anos completos será considerado imputável e responderá pelo crime. Logo a emancipação não antecipa a maioridade penal.

Vale apenas, mais uma digressão. A Emancipação não atente os requisitos legais para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que é a Capacidade Penal. É o que se depreende do artigo 140, inciso I, da lei 9.503/1997. vejamos:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Segundo a doutrina, leia-se, Flavio Tartuce, Pablo Stolze, Maria Helena Diniz entre outros autores, aduzem que a emancipação, em regra geral, é irrevogável, irretratável e definitiva. Entretanto, a Emancipação pode ser anulada por vícios, como o dolo, erro, coação. Nesse mesmo sentido, o enunciado aprovado na V da Jornada de Direito Civil, de novembro de 2011 aduz que: “A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade” (CJF 2011, enunciado 397).

Para o encerramento da breve introdução do instituído da emancipação é necessária que fique cristalino a diferença dos institutos maioridade civil, maioridade penal, emancipação e a possibilidade de anulação na modalidade voluntária e judicial. Tendo isso de forma clara, passaremos a estudar a evolução histórica para entendemos como o instituto está regulado pela atual legislação, e posteriormente cada modalidade de emancipação.

2.1 EVOLUÇÃO DA EMANCIPAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A emancipação, no contexto do direito, refere-se à aquisição da capacidade plena para o exercício dos atos da vida civil por parte de um indivíduo.

No Direito brasileiro, essa evolução percorreu uma trajetória marcada por transformações legais e sociais, refletindo as mudanças na percepção da maturidade e autonomia dos cidadãos.

Este artigo explorará a evolução da emancipação no Brasil, destacando marcos legais e as influências sociais que moldaram esse processo.

2.2 A EMANCIPAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi o primeiro a tratar sistematicamente da emancipação no Brasil. Este código estabeleceu que a emancipação ocorria aos 21 anos de idade, automaticamente, ou por outorga dos pais mediante autorização judicial. Vejamos a literalidade da lei:

Art. 9º. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

II - Pelo casamento.

III - Pelo exercício de emprego público efetivo.

IV - Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria. (Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 20.330, de 27.08.1931)

§ 2º. Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 20.330, de 27.08.1931) (Atualmente 17 anos, conforme a Lei nº 4.375, de 17.08.1964).

Percebesse que legislação vigente a época refletia uma visão conservadora da maturidade, vinculando-a exclusivamente à idade cronológica.

2.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 trouxe consigo uma visão mais flexível da emancipação. Além da emancipação automática aos 18 anos, introduziu a emancipação voluntária, por concessão dos pais ou responsáveis, mediante escritura pública. Segundo Flavio Tartuce, a possibilidade da emancipação mediante escritura pública, traz celeridade e desburocratiza o instituto. Vejamos o ensinamento do doutrinador citado acima:

Emancipação voluntária parental – por concessão de ambos os pais ou de um deles na falta do outro. Em casos tais, não é necessária a homologação perante o juiz, eis que é concedida por instrumento público e registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Para que ocorra a emancipação parental, o menor deve ter, no mínimo, 16 anos completos. (Tartuce, 2019, p.61).

Essa mudança reconheceu a importância de avaliar a maturidade individual, permitindo a antecipação da capacidade civil plena em casos específicos.

Na mesma toada, é mister prospectar a ratificação feita pelo Brasil, da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990 que teve impacto significativo da emancipação trazendo-lhe uma nova roupagem interpretativa.

A Convenção enfatiza o respeito à opinião da criança e a necessidade de garantir sua participação em questões que a afetam, o que se alinha com a ideia de considerar a maturidade individual ao conceder a capacidade civil plena. Vejamos a literalidade da convenção sobre os direitos da criança:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

2.4 PERSONALIDADE JURÍDICA, CAPACIDADE E INCAPACIDADE

De acordo com o artigo 2º do código civil de 2002, personalidade jurídica é um conceito essencial no campo do Direito, que confere a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações.

Nesse contexto, é relevante explorar as nuances da personalidade jurídica, especialmente no que tange à capacidade e incapacidade, considerando as contribuições do renomado doutrinador Flávio Tartuce.

a personalidade jurídica é atribuída a todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Entretanto, a capacidade para exercer atos jurídicos pode ser

limitada por critérios específicos. No caso das pessoas físicas, a capacidade plena é adquirida com o alcance da maioridade, aos 18 anos, conforme previsto no Código Civil brasileiro.

A capacidade das pessoas jurídicas, por sua vez, é definida de acordo com a natureza e o propósito da entidade. Tartuce destaca que as pessoas jurídicas podem ser de direito público ou privado, cada qual com suas características específicas de capacidade. As entidades de direito público, como a União, os estados e os municípios, gozam de capacidade plena para exercer atos jurídicos relacionados às suas atribuições constitucionais.

Já as pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas e as associações, têm sua capacidade limitada pelas normas que as regem. Tartuce salienta a “importância de observar as restrições legais e estatutárias que possam incidir sobre essas entidades, de modo a compreender seus limites e possibilidades no campo jurídico” (Tartuce, 2019, p.79).

No entanto, vale ressaltar que nem todas as entidades gozam de plena capacidade jurídica. Existem casos de incapacidade, em que a entidade não pode exercer certos atos ou assume obrigações de forma restrita.

No âmbito das pessoas físicas, a incapacidade absoluta é prevista em situações como a menoridade, a qual impede a prática de diversos atos jurídicos, por outro lado, a incapacidade relativa pode decorrer de circunstâncias como prodigalidade ou enfermidade mental, demandando a nomeação de um curador para a prática de certos atos. Vejamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Conclui-se que a personalidade jurídica, com suas nuances de capacidade e incapacidade, é um elemento central no Direito destacando a importância de compreender suas especificidades e as limitações.

2.5 EMANCIPAÇÃO - CONCEITO E ESPÉCIES

A emancipação é um instituto jurídico que confere autonomia a certos sujeitos, permitindo-lhes a prática de atos da vida civil sem a necessidade de representação por parte de terceiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, a emancipação é regulada pelo Código Civil de 2002 no artigo 5º, que prevê diferentes modalidades: voluntária, legal e judicial.

2.5.1 EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA

A emancipação voluntária ocorre quando os pais ou responsáveis legais conferem ao menor de 18 anos a capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tal ato é expresso e formal, sendo necessário que os genitores, ou quem detenha a guarda legal, manifestem sua vontade perante um oficial de registro civil. Dentre as principais formas de emancipação voluntária, destaca-se a prevista no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, que permite a emancipação por outorga dos pais mediante instrumento público, prescindindo da homologação judicial.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, renomada jurista brasileira, a emancipação voluntária “é um ato jurídico unilateral que produz efeitos imediatos, conferindo ao emancipado a plena capacidade para a prática de atos civis”. (Diniz. 2019, p.45).

2.5.2 EMANCIPAÇÃO LEGAL

A emancipação legal ocorre automaticamente em determinadas situações previstas em lei, independentemente da vontade dos pais.

O Código Civil, em seu artigo 5º, estabelece que a emancipação legal pode ocorrer quando o menor completar 16 anos e se casar, sendo considerado apto para a prática dos atos civis.

É fulcral esclarecer que segundo o artigo 1.520 do código civil “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código” a idade núbil no Brasil se dá com dezesseis anos de idade segundo o artigo 1.517 do mesmo diploma legal. Vejamos: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar-se, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

2.5.3 EMANCIPAÇÃO JUDICIAL

A emancipação judicial ocorre por meio de decisão judicial, sendo deferida em casos específicos, nos quais se verifica a conveniência para o emancipado. O artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Código Civil prevê a possibilidade de emancipação judicial quando houver autorização do juiz, após manifestação favorável do tutor.

Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a “emancipação judicial é um instituto que exige análise criteriosa do magistrado, considerando sempre o melhor interesse do menor, visando sua proteção e desenvolvimento adequado” (Gagliano e Pamplona, 2022, p.42).

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil do emancipado é regida pelos princípios gerais da responsabilidade civil, porém, com nuances específicas. Segundo Maria Helena Diniz, "a responsabilidade civil pressupõe a presença de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa". No entanto, em casos envolvendo menores emancipados, a culpa pode ser mitigada em virtude da sua menor experiência de vida e discernimento.

A jurisprudência brasileira tem se deparado com situações em que a responsabilidade civil do emancipado é questionada. Em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.821.488/RJ, ficou estabelecido que a emancipação não exime o menor da obrigação de reparar danos causados a terceiros quando decorrentes de sua conduta ilícita.

Nesse contexto, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destaca a importância de considerar a capacidade de discernimento do emancipado ao avaliar sua responsabilidade civil. Os autores ressaltam que “a emancipação, por si só, não retira a necessidade de análise do grau de maturidade e discernimento do menor em cada situação específica” (Gagliano e Pamplona, 2022, p.42).

A responsabilidade civil do emancipado também está relacionada à administração de seus bens. Conforme preceitua Flávio Tartuce, a “emancipação confere ao menor a capacidade de administrar seus próprios bens, mas essa administração deve ser pautada pelos princípios da boa-fé e da responsabilidade” (Tartuce, 2019, p 489).

3 ALIMENTOS

O direito aos alimentos é um tema intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e sua proteção é essencial para garantir o bem-estar e a subsistência dos indivíduos.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra respaldo tanto na legislação infraconstitucional quanto na Constituição Federal, que estabelece princípios fundamentais a serem observados.

Neste artigo, exploraremos o conceito de alimentos e os princípios constitucionais que regem o Direito de Alimentos, utilizando contribuições de doutrinadores brasileiros.

O termo "alimentos" no contexto jurídico não se refere apenas à nutrição física, mas abrange todas as necessidades essenciais à vida digna. Maria Berenice Dias, destaca em sua obra "Manual de Direito das Famílias" "que alimentos são prestações destinadas a assegurar a subsistência de quem não pode provê-la por si mesmo, compreendendo não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, educação e assistência médica", (Berenice, 2020, p. 123).

Nesse sentido, os alimentos transcendem a mera satisfação de apetites físicos, abrangendo uma gama mais ampla de necessidades básicas para a vida em sociedade.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE ALIMENTOS

O Direito de Alimentos encontra fundamentos na Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios norteadores dessa matéria. Dentre eles, destaca-se o princípio da solidariedade, que segundo Maria Berenice Dias "impõe o dever de mútua assistência entre os membros da sociedade", (Berenice, 2020, p. 47).

No contexto dos alimentos, esse princípio é essencial para garantir que aqueles que detêm possibilidades financeiras auxiliem aqueles que se encontram em situação de carência.

Giselda Hironaka, em sua obra "Direito Civil Brasileiro: Direito de Família" (2018), enfatiza a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar do Direito de Alimentos "A dignidade, conforme a Constituição, deve ser assegurada a todos, e a falta de recursos para a subsistência compromete diretamente essa dignidade" (Hironaka, 2018, p. 1070).

Outro princípio relevante é o da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, consagrado no artigo 227 da Constituição. Nesse contexto, o jurista Paulo Lôbo, em sua obra "Direito Civil: Famílias" (2021), destaca que a "obrigação alimentar em relação aos filhos é inderrogável, e a prioridade absoluta desses direitos impõe o dever de garantir a sua subsistência, educação e saúde" (Lôbo, 2021, p 988).

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios norteadores dos direitos humanos desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade justa e equitativa. No contexto jurídico brasileiro, três princípios fundamentais emergem como pilares na promoção e proteção dos direitos humanos: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Solidariedade Familiar.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Para entender a profundidade desse princípio, recorreremos às palavras de Ingo Sarlet em sua obra "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais", Sarlet destaca que "a dignidade não é um atributo, mas um valor intrínseco à condição humana, envolvendo respeito e proteção integral aos direitos fundamentais" (Sarlet, 2018, p.40).

A influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é perceptível em diversos aspectos do ordenamento jurídico, desde questões penais até políticas públicas. De acordo com Salert, "a dignidade exige a proibição de tratamentos degradantes e a promoção de condições mínimas de existência, reforçando sua centralidade na construção de uma sociedade justa e solidária" (Sarlet (2018, p. 45).

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um alicerce fundamental na formulação de políticas voltadas para o público infantojuvenil.

Em sua obra "Curso de Direito da Criança e do Adolescente" (2019), José de Oliveira Ascensão enfatiza a necessidade de priorizar o bem-estar da criança em todas as decisões que a afetem.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança permeia decisões judiciais, políticas de assistência social e práticas educacionais. Ascensão destaca que a "aplicação desse

princípio requer uma análise individualizada de cada caso, considerando as peculiaridades da criança envolvida” (Ascensão, 2019, p. 72).

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A Solidariedade Familiar, embora não explicitamente mencionada na Constituição, é um princípio implícito que permeia diversas normativas legais.

A solidariedade familiar se manifesta em situações de necessidade, especialmente no amparo aos mais vulneráveis. Carlos Roberto Gonçalves destaca que “a família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, deve agir de maneira solidária para assegurar o bem-estar de seus integrantes”, (Gonçalves 2020, p. 321).

3.5 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1. Natureza Personalíssima: A obrigação alimentar é personalíssima, o que significa que decorre da relação de parentesco entre as partes envolvidas. O renomado jurista Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Direito Civil: Famílias", destaca que “essa característica confere um caráter especial à obrigação, vinculando-se a laços familiares que se estabelecem por lei ou afinidade”. (Gagliano e Pamplona, 2022, p.955).

2. Irrenunciabilidade e Imprescritibilidade: A obrigação alimentar é irrenunciável e imprescritível. Maria Berenice Diniz, em seu livro "Manual de Direito das Famílias", esclarece que o “direito alimentar não pode ser renunciado pelas partes, uma vez que é essencial para a dignidade humana. Além disso, não está sujeito à prescrição, garantindo sua exigibilidade ao longo do tempo”, (Berenice, 2020, p. 220).

3. Caráter Complementar e Subsidiário: A obrigação alimentar possui caráter complementar e subsidiário, sendo acionada apenas na ausência de condições suficientes para a subsistência do alimentando.

3.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1. Alimentante: O alimentante é o devedor da obrigação alimentar, aquele que possui o dever legal de prover os meios necessários para a subsistência do alimentando. Carlos Roberto Gonçalves, em "Direito Civil Brasileiro: Famílias", esclarece que este papel recai geralmente sobre ascendentes, descendentes, cônjuges ou companheiros, (Gonçalves 2020, p. 400).

2. Alimentando: O alimentando é o beneficiário da obrigação alimentar, aquele que tem o direito de receber os alimentos para sua subsistência. alimentando pode ser segundo os artigos 1.694 e 1.696 do código civil, um filho, cônjuge, ex-cônjuge, ou qualquer parente que esteja em condição de necessidade.

3. Credor Alimentar: O credor alimentar é a pessoa em cujo favor é estabelecida a obrigação alimentar. Flávio Tartuce, em "Direito Civil: Direito de Família", destaca que a "relação de parentesco é o principal fundamento para o reconhecimento do direito alimentar, mas outras relações jurídicas também podem originar essa obrigação, como no caso de tutelados e curatelados". (Tartuce, 2019, p 1.789).

4 AÇÃO DE ALIMENTOS

A Ação de Alimentos é um instituto jurídico essencial para garantir o sustento daqueles que, por diversas razões, não podem prover suas necessidades básicas. No ordenamento jurídico brasileiro, essa ação é regida por normas específicas, e seu cumprimento é assegurado por meios executórios, destacando-se a Prisão Civil como uma medida extrema. Segundo a renomada Maria Helena Diniz: "Ação de Alimentos é um instrumento jurídico que visa garantir a subsistência daqueles que não podem prover por si próprios, seja em razão de vínculo familiar, conjugal ou por determinação legal, (Diniz, 2019, p. 123), desse modo é clarividente que a obrigação alimentar decorre do princípio da solidariedade familiar e da responsabilidade mútua entre seus membros".

No contexto brasileiro, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, estabelece que os alimentos são devidos entre cônjuges, companheiros e parentes, devendo o grau de parentesco influenciar na extensão da obrigação alimentar.

4.1 MEIOS EXECUTÓRIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Diversos doutrinadores brasileiros têm se debruçado sobre os meios executórios da obrigação alimentar, contribuindo para a compreensão e aprimoramento desse instituto jurídico. Dentre eles, destaca-se o renomado jurista Nelson Nery Junior, que, em sua obra "Código Civil Comentado", que aborda a efetividade da execução da obrigação e a importância da responsabilidade familiar na garantia do sustento dos membros mais vulneráveis, enfatizando a necessidade de um sistema jurídico ágil para a cobrança dos alimentos.

Para garantir a efetividade do meio executório, algumas medidas são imprescindíveis, como a penhora de bens que é um dos meios mais comuns para execução da obrigação alimentar. Quando o devedor não cumpre voluntariamente com seu compromisso, o alimentando pode requerer judicialmente a penhora de bens do devedor. Essa medida visa garantir que o alimentando receba os recursos necessários para sua subsistência.

No mesmo sentido o Desconto em Folha de Pagamento Nos casos em que o devedor possui renda fixa proveniente de salário ou aposentadoria, é possível requerer o desconto direto em folha de pagamento. Essa medida simplifica o processo de cumprimento da obrigação alimentar, assegurando que o valor devido seja automaticamente descontado dos rendimentos do devedor.

A prisão civil do devedor alimentar, ganha força no presente trabalho tendo em vista que o objetivo deste é esclarecer a possibilidade da prisão civil do devedor emancipado, essa é uma medida extrema, aplicada quando os meios anteriores se mostram ineficazes. No entanto, é importante ressaltar que a prisão civil não possui caráter de punição, mas sim de coerção, visando compelir o devedor a cumprir com sua obrigação alimentar.

Já os Alimentos Provisionais podem ser concedidos em situações de urgência, como durante o trâmite de processos judiciais, é possível requerer alimentos provisionais. Esses valores têm o propósito de garantir as necessidades imediatas do alimentando enquanto o processo principal está em curso.

Para melhor clareza do trabalho, iremos trabalharemos os dois regimes de cumprimento de sentença que reverbera na obrigação de prestar alimentos. Para isso estudaremos, mesmo que de forma rápida e simples o regime geral/comum de cumprimento de sentença e o regime especial.

O regime que ganhará destaque no presente trabalho será o que poderá ter com medida coercitiva a prisão, leia-se, o rito especial. O regime comum ou geral será estudado de forma acidental, inclusive tendo utilidade em apenas dois contextos fáticos, quando o próprio credor requerer nos termos artigo 528 do CPC., ou quando o débito alimentar não corresponder às três últimas prestações anteriormente o ajuizamento da execução.

Pois bem para darmos inicial a temática é necessária prospectar o artigo 528 do CPC., para melhor compreensão do instituo, dando evidência aos pontos que poderá causar confusões caso não seja dada a devida atenção. Vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaído a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Inicialmente, devemos destacar que o cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos pode decorrer de decisão interlocutória. A relevância teórica dessa declaração pelo legislador é fulcral para compreendermos as diferenças entre os institutos cumprimento de sentença e o processo de execução no Novo Código de Processo Civil.

O Cumprimento de sentença baseasse em um título executivo judicial elencados no artigo 515 do CPC, vejamos:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Logo, pela descrição utilizada pelo legislado, extrai-se que a natureza de um título jurídico judicial independe de uma decisão definitiva. tal declaração exara validade, tanto que no artigo 520 do mesmo diploma legal, o legislador permite o cumprimento provisório, inclusive, salientasse que a impugnação ao cumprimento de sentença não goza de efeito suspensivo. Tal efeito poderá ser concedido desde que os requisitos, cumulativos, exigidos no artigo 525 parágrafo 2º do CPC estejam presentes. Vejamos:

525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
[...]

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Diante da inercia do exultado, o presente trabalho ganha seus contornos, pois a falta de pagamento no prazo de três dias ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-la, o “juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 517” (redação do artigo 528 parágrafo 1º). Além disso decretará a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três meses). Tema que será analisado no próximo tópico.

4.2 PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida prevista no ordenamento jurídico de diversos países como forma de garantir o direito fundamental à alimentação digna e adequada, especialmente para os alimentandos que dependem financeiramente do devedor.

A prisão civil do devedor de alimentos no Brasil é fundamentada no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que estabelece que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". Essa norma constitucional assegura a excepcionalidade da prisão civil, resguardando-a apenas para casos de não cumprimento de obrigações alimentares. O Código de Processo Civil (CPC) também aborda a prisão do devedor de alimentos em seu artigo 528, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A prisão civil do devedor de alimentos possui natureza coercitiva e não se confunde com a prisão penal. Seu objetivo é compelir o devedor a cumprir a obrigação alimentar, protegendo o direito fundamental à subsistência do alimentando. Contudo, há limites estabelecidos para evitar abusos e garantir a proporcionalidade da medida.

Nessa senda, o devedor de alimentos, caso tenha prisão decretada, essa “será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (inteligência do parágrafo 4º do artigo 528 de CPC), vale recordar que o prazo compreende o período 1 (um) a 3 (três) meses, como já descritos em linhas pretéritas. Ademais põe-se em evidência que transcorrido o prazo fixado, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade inclusive. Sobre o tema ensina Jaylton Lopes Jr, vejamos:

Transcorrido prazo fixado, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade, sem prejuízo de nova decretação da prisão relativamente as parcelas que se venceram no curso do processo. As parcelas pretéritas, incluindo-se as que geraram a decretação da prisão, não serão consideradas pagas. Isso porque a prisão civil é meio de coerção pessoal para o adimplemento da obrigação exime o executado do pagamento das parcelas vencidas e vincendas artigo 528 parágrafo 5º do CPP. (Lopes, 2022, p.685).

4.3 REGIME DA PRISÃO CIVIL

O regime da prisão civil do devedor de alimentos possui características específicas. Em geral, a legislação estabelece que a prisão deve ser cumprida em regime fechado, com o devedor sendo recolhido a estabelecimento prisional.

No entanto, durante a pandemia de 2019, houve vários debates sobre a possibilidade de um regime diferente do fechado. Vejamos o entendimento do STJ em um caso durante a covid19:

O STJ em 23/03/2021, por ocasião do julgamento do HC 645.640/SC pela HC 645.640/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Nos termos do voto da relatora e por unanimidade, foi decidido que, diante da impossibilidade sanitária de cumprimento imediato da prisão em regime fechado, deve ser facultado ao credor indicar ao juízo da execução “se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento”, sem que isso exclua a adoção de outras medidas executivas, alternadas ou combinadas, com base na cláusula geral do art. 139, IV, do CPC. Desse modo, o STJ passou a defender tratamento flexível ao instituto, a fim de que o credor escolha o regime da prisão civil a partir das especificidades da causa. (Andrighi, Nancy. (2021). HC645.640/SC. Terceira Turma do STJ Decisão em 23 de março 2021. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus: HC 645.640/SC | Jurisprudência (jusbrasil.com.br))

É relevante destacar que a prisão civil não é a única alternativa para cobrança de pensão alimentícia. O legislador prevê outras medidas coercitivas, como o desconto em folha de pagamento, bloqueio de contas bancárias e apreensão de documentos, buscando solucionar a questão de maneira menos gravosa ao devedor.

5 PRISÃO CIVIL DO EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

O tema da prisão civil do emancipado devedor de alimentos é um assunto complexo e controverso no âmbito do direito brasileiro. A questão envolve a análise de dispositivos legais, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, destacando-se a tensão entre a proteção do direito à liberdade individual e a garantia dos direitos fundamentais dos alimentandos.

A temática que demanda análise cuidadosa, considerando não apenas a letra da lei, mas também os princípios constitucionais e os direitos fundamentais em jogo.

Nessa toada, faz-se necessária ressaltar dois princípios que foi cuidadosamente deixado para esse tópico o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Ademais outros princípios que são norteadores para a exegese do presente artigo foram abordados conjugados com outros tópicos. Logo, para melhora

compreensão do presente artigo é imperioso uma leitura minuciosa dos tópicos que antecede esse.

5.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esse princípio está consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), e representa um marco significativo na promoção e proteção dos direitos da infância em nível internacional.

O Princípio da Proteção Integral se baseia na ideia de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, detentores de uma dignidade inerente e merecedores de atenção especial e proteção por parte da sociedade e do Estado. Ele reconhece que, para garantir o desenvolvimento pleno e saudável desses indivíduos, é necessário considerar não apenas suas necessidades básicas, mas também seu bem-estar emocional, social, cultural e educacional. Tal afirmação é um desdobramento lógico e sistemático da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reflete o compromisso do país com o Princípio da Proteção Integral.

O ECA é um marco legal que alinha as políticas nacionais, estabelecendo diretrizes e normas para a promoção e defesa dos direitos da infância e adolescência.

A análise que se faz necessário nesse ponto do trabalho é confrontar os princípios já debatido sob o prisma do Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelecer a possibilidade ou não da prisão civil do menor emancipado.

É cediço que o Estatuto busca, prioritariamente, a aplicação de medidas socioeducativas que visem à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, ao invés da imposição de penas privativas de liberdade. Desse modo, a privação de liberdade para adolescentes é considerada uma medida extrema.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo Art. 112 do ECA, entre as medidas incluem a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação, sendo esta última a mais grave e restritiva, equiparada à prisão.

No entanto, a internação deve ser aplicada apenas quando as demais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas ao caso, e sua duração não pode exceder o período de três anos.

Tais pontos não tem o condão de causar confusão. O conflito aparente surge quando analisamos a temática e nos deparamos com o artigo Art. 104, do ECA. Que diz “São

penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

O imbróglio sugue ao confundir a capacidade penal com a capacidade civil plena. A aquisição da Capacidade Civil plena por meio da emancipação e a Capacidade Penal são conceitos distintos. A Capacidade Civil plena resulta da maioridade civil ou da emancipação, essa envolve tanto a capacidade de gozo (ou direito) quanto a capacidade de fato (ou exercício). Por outro lado, a maioridade penal é alcançada ao atingir dezoito anos, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Código Penal. Em outras palavras, um indivíduo que pratica uma conduta considerado como fato típico, ilícito e culpável aos dezoito anos completos será considerado maior e capaz civil e penalmente. Entretanto o emancipado que pratica um ato considerado como fato típico, ilícito e culpável, sendo esse emancipado, sofrerá os efeitos da emancipação. Leia-se, será responsável civilmente e poderá sofrer as medidas socioeducativa, mas não haverá reverberação no campo penal.

Sendo assim, a celeuma gira em torno da pena, considerando que o menor emancipado não pode ser submetido a uma pena privativa de liberdade preconizado pelo Código Penal.

Desse modo conjugando o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o artigo 548, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que aduz que “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Temos um conflito aparente entre as normas.

É imperioso, relembra que a prisão civil não tem o caráter punitivo, mas coercitivo, ou seja, é compelir o devedor a cumprir a obrigação alimentar, protegendo o direito fundamental à subsistência do alimentando.

A problemática entre os institutos, recair no cumprimento da medida, logo é sim possível a prisão civil do emancipado, o que dever ser ponderado e a forma de cumprimento que deve ser distinta do regime fechado.

Em analogia, deve o magistrado não caso concreto, esclarecer sobre a capacidade do emancipado e sua responsabilidade civil plena e na decisão, seja ela interlocutória ou não, estabelecer um regime que coaduna com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a constituição através do diálogo entre as fontes, buscando preservar dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a busca do melhor interesse da Criança.

Por fim, desde que o regime seja diverso do fechado e que esteja em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é plenamente possível a prisão civil do menor emancipado, como V.G. o regime domiciliar.

6 CONCLUSÕES

A controvérsia relativa à detenção civil do devedor de alimentos envolve múltiplos aspectos legais e constitucionais, com o propósito de garantir o direito fundamental à subsistência dos alimentados. No ordenamento jurídico brasileiro, tal providência encontra respaldo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, o qual estabelece a natureza excepcional da detenção civil, reservada unicamente aos casos de inadimplemento voluntário e injustificável de obrigação alimentar.

No âmbito do Código de Processo Civil, são delineados os trâmites para a execução da sanção, exigindo-se que o devedor seja notificado para saldar o débito em três dias, sob pena de encarceramento pelo período de um a três meses. Destaca-se a índole coercitiva da detenção civil, cujo desígnio é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar em prol dos alimentados, sem que se confunda com a prisão penal.

No período da pandemia de COVID-19, emergiram discussões acerca da possibilidade de flexibilização do regime de cumprimento da pena, conforme evidenciado em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual facultou ao credor a opção entre o regime domiciliar e o adiamento da execução da detenção civil.

Por outro lado, a detenção civil do menor emancipado devedor de alimentos constitui tema de maior complexidade, demandando análise meticulosa dos dispositivos legais, princípios constitucionais e direitos fundamentais envolvidos. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegie medidas socioeducativas, a legislação civil prevê a possibilidade de detenção civil para o menor emancipado.

A solução para o aparente conflito entre o ECA e a legislação civil reside na compreensão da natureza coercitiva da detenção civil, a qual visa compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações alimentares em favor do bem-estar dos

alimentados. Nesse sentido, o magistrado deve adotar uma abordagem individualizada, ponderando os princípios legais pertinentes e buscando uma decisão que esteja em consonância com os direitos da criança e do adolescente, preservando sua dignidade e melhor interesse.

Portanto, a detenção civil do devedor de alimentos, inclusive do menor emancipado, constitui medida viável e respaldada pela legislação, desde que aplicada de forma criteriosa e em consonância com os princípios e diretrizes legais pertinentes, visando sempre à proteção dos direitos fundamentais dos alimentados.

A possibilidade da prisão civil do menor emancipado é viável, desde que seja realizada de forma distinta do regime fechado e análise a diferença entre capacidade penal e capacidade civil plena, enfatizando que a emancipação não implica automaticamente na capacidade penal. Assim, o magistrado deve considerar a responsabilidade civil plena do emancipado ao decidir sobre a aplicação de medidas, sendo crucial estabelecer um regime que esteja alinhado com os princípios do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança, preservando a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e o melhor interesse da criança.

A sugestão é de que, mesmo diante do possível conflito aparente entre as normas, é plenamente possível a prisão civil do menor emancipado, desde que o regime adotado esteja em consonância com os princípios legais mencionados, como o regime domiciliar.

A ênfase recai na necessidade de uma abordagem individualizada, considerando as particularidades do caso concreto, para garantir a eficácia das medidas e a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

7 BIBLIOGRAFIAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil: Volume 1**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. São Paulo, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

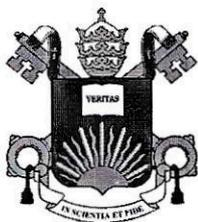
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil**. Edição Português. São Paulo, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao>>. Acesso em: 02 dez. 2022.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso
Trabalho de Curso II – JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Guilherme Martins Lopes
do Curso de Direito, matrícula 2019100010919-2,
telefone: 6299202-1983, e-mail guilhermefmg2011@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Possibilidade de prisão civil do emancipado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de maço de 2024.

Assinatura do(s): autor(es): Guilherme Martins Lopes

Nome completo do autor: _____

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____

Documento assinado digitalmente



GIL CESAR COSTA DE PAULA

Data: 15/03/2024 08:16:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>